



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE C

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 19/2020:

Nomeando José Joaquim Cabral, para em comissão de serviço, exercer as funções de assessor especial do Ministro da Economia Marítima. 742

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho conjunto n° 457/2020:

Criação da comissão de acompanhamento da Concessão de Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas. 742

Extrato do despacho n° 32/2020:

Concessão de uma área de terreno a Otaniel Jorge Monteiro e José Nascimento Silva. 743

Extrato do despacho n° 33/2020:

Concessão de lote de terreno à Concessionária Big Lanche, Sociedade Unipessoal, lda. 743

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho n° 458/2020:

Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano a Iderlindo Jorge Silva dos Santos, técnico nível I, da Direção Nacional do Ambiente do Ministério da Agricultura e Ambiente. 744

Extrato do despacho n° 459/2020:

Prorrogando licença sem vencimento a Cesaltina Évora Ramos Baptista, apoio operacional nível III, da Direção Geral da Agricultura do Ministério da Agricultura e Ambiente. 744

Extrato do despacho n° 460/2020:

Prorrogando licença sem vencimento a Cândida Maria Cardoso, assistente técnico nível VII, da Direção Geral da Agricultura do Ministério da Agricultura e Ambiente. 744

PARTE C**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução nº 19/2020
de 25 de maio**

Ao abrigo do nº 3 do artigo 5º do Decreto-lei nº 49/2014, de 10 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 7/2017, de 21 de fevereiro, e pelo Decreto-lei nº 19/2017, de 8 de maio; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Nomeação**

É nomeado José Joaquim Cabral, para, em comissão de serviço, exercer as funções de Assessor Especial, nível IV do pessoal do quadro especial, do Ministro da Economia Marítima.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 21 de maio de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

o**MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA****Direção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato do despacho conjunto nº 457/2020 — De S. Ex^a o Ministro da Economia Marítima e Ministro das Finanças:

De 9 de março de 2020:

A melhoria dos níveis de serviços prestados no que se refere às ligações marítimas Inter-Ilhas é uma das prioridades do Governo de Cabo Verde, tendo-se iniciado, em agosto de 2019, a implementação do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas estabelecido com a empresa CV Inter-Ilhas, SA, de forma a garantir a unificação do mercado nacional, trazendo nova dinâmica à economia com a criação de novas oportunidades de negócio e investimentos.

A necessidade e complexidade de acompanhamento global do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Marítimo de Passageiros e Carga Inter-ilhas é incontestável.

Desta feita é de fundamental importância a constituição de uma Comissão de Acompanhamento da Concessão de Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas, com capacidade especializada de natureza técnico-operacional, económico-financeira e jurídica.

Cláusula 1ª**Objeto**

O disposto no presente despacho procede à criação da Comissão de Acompanhamento da Concessão de Serviço Público de Transporte Marítimo Inter-ilhas, doravante designada de CAC.

Cláusula 2ª**Composição**

1. A CAC integra um representante dos seguintes serviços, instituições ou organismos:

- Direção-geral da Economia Marítima, que coordena;
- Departamento jurídico do Ministério da Economia Marítima;
- Representante do Ministério responsável pelos Transportes marítimos;
- Departamento governamental responsável pela área das Finanças;
- Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte marítimo Inter-ilhas;
- Outros, designados superiormente pelo Ministro da Economia Marítima.

2. Na ausência do coordenador, este pode ser substituído pelo representante do Ministério responsável pelos Transportes marítimos.

3. Os integrantes da CAC, previstos no nº 1 da presente cláusula, são indicados pelo Ministro da tutela do serviço, instituição ou organismo, ou em caso, de entidades com autonomia administrativa, pelo seu representante máximo.

4. Tem, ainda assento na CAC, sem direito a voto, o Secretário Executivo da Comissão.

5. Podem, também, ser convidados a participar nas reuniões da Comissão, sem direito a voto, representantes de outros serviços, instituições ou organismos, ou personalidades de reconhecido mérito, sempre que, pela natureza das matérias a tratar seja julgado conveniente.

Cláusula 3ª**Missão**

A Comissão tem por missão:

- Promover a plena execução das atividades constantes no Contrato de Concessão;
- Atender às necessidades do Concedente, no momento adequado e no prazo ajustado;
- Observar o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais, assegurando o cumprimento dos requisitos técnicos e da qualidade dos serviços prestados;
- Promover o registo completo e adequado de não conformidades cometidas pela Concessionária, de forma a facilitar solucionar as não conformidades identificadas;
- Assegurar a correta aplicação dos recursos financeiros por parte da Concessionária;
- Instrumentalizar procedimentos administrativos claros e simples com burocracia reduzida, de forma a facilitar o acompanhamento da execução dos serviços prestados e o controlo da execução do Contrato de Concessão;
- Analisar e autorizar os investimentos e nível de gastos operacionais realizados ou a realizar pela Concessionária;
- Comunicar-se com a Entidade Reguladora Sectorial em tudo o que disser respeito à Concessão;
- O mais que lhe for acometido por determinação superior.

Cláusula 4ª**Funcionamento**

1. A CAC funciona nos termos do seu regulamento interno, reunindo-se ordinariamente, quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Coordenador;

2. A CAC funciona em estrita consonância com o Ministro da Economia Marítima, organizando sessões plenárias mensais com o Ministro para transmitir o ponto de situação e solicitar instruções relativamente a questões da sua competência e outras que lhe são apresentadas para deliberar e decidir.

3. A CAC poder-se-á reunir em sessões especializadas para decidir sobre questões que, pela sua natureza, não justifiquem a convocação ou a comparência de todos os seus membros.

Cláusula 5ª**Secretariado Executivo**

1. O secretário-executivo desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro, mediante contrato de gestão assinado entre o mesmo e a Comissão, nos termos da lei.

2. Compete ao secretário-executivo:

- Executar as deliberações da CAC;
- Apoiar a execução das atividades de acompanhamento propostas pelas unidades técnico-operacional, económico-financeiro e jurídica da CAC;
- Preparar as reuniões da Comissão e elaborar as respetivas atas;
- Elaborar o Regulamento interno e as linhas de orientação estratégica da atividade da Comissão;
- Elaborar o plano de atividades e os relatórios periódicos de atividade da CAC;
- Servir de elo de comunicação diária entre a Concessionária e a Comissão;
- Fazer a gestão documental e manter o arquivo organizado.
- O que mais lhe for cometido pela CAC.

Cláusula 6ª

Remuneração

1. O secretário-executivo é remunerado nos termos da lei.
2. Os demais membros da CAC têm direito a uma senha de presença no valor de 10.000\$00.

Cláusula 7ª

Financiamento

O financiamento da CAC é garantido pelo Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo inter-Ilhas (FADSTM) que prevê anualmente uma dotação para o funcionamento regular da Comissão.

Cumpra-se,

Gabinete de Suas Excelências o Ministro da Economia Marítima e Ministro das Finanças, aos 9 de março de 2020.

A Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, no Mindelo, aos 16 de março de 2020. — A Diretora Geral, *Helena Luz*.

Extrato do despacho nº 32/2020 — De S. Exª o Ministro da Economia Marítima:

De 22 de maio de 2020:

Enquadrado no âmbito da promoção do destino turístico da ilha do Sal, com o propósito de atrair mais turistas estrangeiros e nacionais, sem, contudo, descorar da excelência e da qualidade que se quer, urge diversificar os produtos turísticos que se oferece.

Deste modo, considerando que o projeto se insere no âmbito das atividades que se pretende implementar no quadro do estabelecimento de projetos com o intuito de impulsionar e estimular a dinâmica económica nos trechos costeiros, devidamente integrados nos planos urbanísticos locais e em concertação e promoção pelas autoridades municipais e/ou promovidos por outros promotores, público ou privados.

Reconhecendo a importância de empreendimentos do tipo tendo em conta os impactos positivos quer a nível económico, bem como social, gerando postos de trabalho para o país, o que se enquadra num dos objetivos principais e primordiais do Governo.

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do número 3 do artigo 11º da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado, o Ministro da Economia Marítima despacha o seguinte:

Artigo 1º

(Concessão)

1 - É autorizada a favor dos Srs. Otaniel Jorge Monteiro e José Nascimento Silva, doravante designados de Concessionários, a concessão de uma área de terreno localizado na Praia de Anfiór ou também denominada por Praia de *Kitebeach*, situada na Ilha do Sal, conforme se atesta da planta de localização em anexo, em regime de concessão, nos seguintes termos:

- a*) Uma área medindo 1.306,60 m² (mil e trezentos e seis vírgula sessenta metros quadrados), ocupada por um Espaço Técnico equipado com gerador e painéis solares medindo 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados), um parque infantil com cobertura em painéis solares medindo 148,17m² (cento e quarenta e oito vírgula dezassete metros quadrados), uma escola de *Kite Surf*/restaurante-esplanada medindo 252,43m² (duzentos e cinquenta e dois vírgula quarenta e três metros quadrados), um espaço de serviços provido de uma loja, casa de banho e um espaço de manutenção de *Kite* medindo 181,51m² (cento e oitenta e um vírgula cinquenta e um metros quadrados), uma área de acesso e espaço de assentos descoberto medindo 164,45m² (cento e sessenta e quatro vírgula quarenta e cinco metros quadrados), uma área de apoio munido com cacifos, trocador, secagem de equipamentos e preparo de *Kite* medindo 248,67 (duzentos e quarenta e oito vírgula sessenta e sete metros quadrados), uma zona de assentos medindo 44,41m² (quarenta e quatro vírgula quarenta e um metros quadrados) e uma zona de espreguiçadeira medindo 210,96m² (duzentos e dez vírgula noventa e seis metros quadrados).
- b*) Uma área contígua de 18.000 m² (dezoito mil metros quadrados), em regime não exclusivo de uso e ocupação do espaço concedido, ficando assim, isenta de qualquer contrapartida financeira.

2 - Fica também expressamente autorizada aos Concessionários, a montagem de duas torres de vigia, uma em cada extremidade da Praia, ambas na área dos 18.000 m² a ser concessionada, e a colocação de boias de sinalização e balizamento em água para o maciço rochoso submerso no mar adjacente.

3 - Os Concessionários deverão cumprir na íntegra o determinado no presente Despacho, sendo que, qualquer outra obra adicional que pretenda fazer na zona autorizada carecerá de autorização prévia e escrita das autoridades marítimas e demais entidades competentes.

4 - Qualquer outro uso ou ocupação que os Concessionários pretendam dar nas áreas concedidas carece de autorização prévia e escrita do Concedente e só se efetivará com a salvaguarda do interesse público e do interesse geral e dos princípios por que regem os bens de domínio público marítimo, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 2º

(Contrapartida)

1 - Pelo uso e ocupação da área de terreno medindo 1.306,60 m², os Concessionários ficam obrigados a pagar uma contrapartida financeira, anual, nos termos do contrato de concessão.

2 - A contrapartida financeira referida no número anterior será uma fonte de receita destinada ao Fundo Autónomo do Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo (FADSTM).

3 - A área autorizada a beneficiar, medindo 18.000 m² é isenta de qualquer contrapartida financeira.

Artigo 3º

(Duração)

A presente concessão tem a duração de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato.

Artigo 4º

(Autorização)

É autorizada a Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) para, em nome do Ministério de Economia Marítima, celebrar o contrato de concessão referido no artigo 1º.

Artigo 5º

(Regime aplicável)

O contrato de concessão rege-se-á, pela Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, que define o regime dos bens de domínio público marítimo.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte, após a sua publicação.

Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Economia Marítima, no Mindelo, aos 22 de maio de 2020. — A Diretora Geral, *Helena Luz*.

Extrato do despacho nº 33/2020 — De S. Exª o Ministro da Economia Marítima:

De 22 de maio de 2020:

Enquadrado na política do Governo de atração de mais investimento, quer interno quer externo, sobretudo em projetos no setor do turismo, de modo a criar um leque diversificado de oferta de produtos e serviços turísticos, proporcionando deste modo, o aumento do fluxo de pessoas que procuram ao nosso país como destino de férias, negócios ou outras finalidades.

Deste modo, considerando que o projeto se insere no âmbito das atividades que se pretende implementar no quadro do estabelecimento de projetos de referencia para impulsionar e estimular a dinâmica económica nos trechos costeiros, devidamente integrados nos planos urbanísticos locais e em concertação e promoção pelas autoridades municipais e/ou promovidos por outros promotores, público ou privados.

Reconhecendo que atividades do tipo poderão desencadear impactos positivos quer a nível económico como social, reduzindo deste modo o flagelo do desemprego que é gritante e que se enquadra nos objetivos do Governo.

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do número 3 do artigo 11º da Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado, o Ministro da Economia Marítima despacha o seguinte:

Artigo 1º
(Concessão)

1 - O Concedente cede à Concessionária Big Lanche, Sociedade Unipessoal, lda, em regime de concessão, uma área de terreno da orla marítima, medindo 202 m² (duzentos e dois metros quadrados), situada na orla marítima da zona de Praia Baixo Norte, Conselho de São Domingos, Ilha de Santiago, conforme se atesta da planta de localização em anexo, para o funcionamento de um Restaurante e Bar.

2 - Qualquer outro uso ou ocupação que a Concessionária pretenda dar às áreas concedidas carece de autorização prévia e escrita do Concedente e só se efetivará com a salvaguarda do interesse público e do interesse geral e dos princípios por que regem os bens de domínio público marítimo, nos termos da Constituição e da Lei.

Artigo 2º
(Contrapartida)

1- Pela ocupação e uso do terreno, a concessionária fica obrigada a pagar uma contrapartida financeira, anual, nos termos do contrato de concessão.

2 - A contrapartida financeira referida no número anterior será uma fonte de receita destinada ao Fundo Autónomo do Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-ilhas (FADSTMI).

Artigo 3º
(Duração)

A presente concessão tem a duração de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do contrato.

Artigo 4º
(Autorização)

É autorizada a Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) para, em nome do Ministério de Economia Marítima, celebrar o contrato de concessão referido no art.1º.

Artigo 5º
(Regime aplicável)

O contrato de concessão rege-se-á, pela Lei nº 44/VI/2004, de 12 de julho, que define o regime dos bens de domínio público marítimo.

Artigo 6º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte, após a sua publicação

Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério da Economia Marítima, no Mindelo, aos 22 de maio de 2020. — A Diretora Geral, *Helena Luz*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E AMBIENTE

Direção Geral do Planeamento
Orçamento e Gestão

Extrato do despacho nº 458/2020 — De S. Ex^a o Sr. Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 19 de maio de 2020:

Iderlindo Jorge Silva dos Santos, Técnico nível I, contratado do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Direção Nacional do Ambiente, concedida, nos termos do artigo 48º do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 2 de junho de 2020.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 22 de maio de 2020. — A DSGRHFP, *Amaro Rocha*.

Extrato do despacho nº 459/2020 — De S. Ex^a o Sr. Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 19 de maio de 2020:

Cesaltina Évora Ramos Baptista, Apoio Operacional nível III, contratada da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente, na situação de licença sem vencimento, nos termos do nº 1 do artigo 46º do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, e prorrogada a referida licença por um período de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir de 11 de maio de 2020.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 22 de maio de 2020. — A DSGRHFP, *Amaro Rocha*.

Extrato do despacho nº 460/2020 — De S. Ex^a o Sr. Ministro da Agricultura e Ambiente:

De 19 de maio de 2020:

Cândida Maria Cardoso, Assistente Técnica nível VIII, quadro da Direção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura e Ambiente, na situação de licença sem vencimento, nos termos do artigo 48º do Decreto-lei nº 3/2010 de 8 de março, é prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano, com efeitos a partir de 1 de junho de 2020.

Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial do Ministério da Agricultura e Ambiente, na Praia, aos 22 de maio de 2020. — A DSGRHFP, *Amaro Rocha*.



II SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.